



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 342/2014**  
**(10.4.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

RECORRENTE: Kleber Lima Dias. Advs.: Kleber Lima Dias e Cleiton Lima Chaves.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Bens estimáveis em dinheiro. Documentação apresentada em sede de recurso. Dados constantes do SPCE. Comprovação da tese defensiva. Provimento.**

**Preliminar de Decadência.**

*Considerando-se que a ação foi manejada, tempestivamente, pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Juízo zonal, dentro do prazo de 180 dias da diplomação dos candidatos eleitos, não há que se falar em decadência do direito de ação, razão pela qual afasta-se a preliminar.*

**Mérito.**

*Dá-se provimento a recurso, para reformar a sentença do juízo de piso, quando resta devidamente comprovado pela defesa que o valor da doação de bem estimável em dinheiro a campanha eleitoral atendeu ao limite fixado pelo art. 23, §7º da Lei n° 9.504/97.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Kleber Lima Dias, em face da decisão que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público, em virtude de doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$41.576,00 (quarenta e um mil reais e quinhentos e setenta e seis reais).

O recorrente suscita preliminar de decadência e, no mérito, aduz que em se tratando de bem estimável em dinheiro não se revela aplicável o limite estabelecido pelo art. 23, 1º, I da Lei n. 9.504/97, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00, conforme previsão legal introduzida pela Lei n. 12.034/09, que incluiu o parágrafo 7º ao referido artigo.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação imposta.

Em contrarrazões de fls.83/89 o Ministério Público Zonal pugnou pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls.93/96).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30  
BRUMADO**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.**

Afirma o recorrente que a petição inicial teria sido protocolizada após o prazo de 180 dias fixado pelo art.32 da lei 9504/97, visto que tendo a diplomação ocorrido em 19/12/2013, a inicial só teria sido recepcionada no dia 25/06/2013 pelo cartório eleitoral.

Ademais, sustenta que, caso se entenda que o protocolo se deu em 17/06/2013, mesmo assim, a inicial não pode ser considerada válida, haja vista a incompetência do magistrado zonal à época para recepcionar a referida peça.

A alegação não merece guarida.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a presente representação foi protocolada dentro do prazo de 180 dias previsto na lei eleitoral. Destarte, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 19/12/2012, o termo final para a sua propositura foi o dia 17/06/2013, data em que a presente ação foi recebida pelo Juiz da Comarca de Brumado (fl.02), portanto, plenamente tempestiva.

Ademais, insta salientar que o STF tem entendimento pacífico sobre a irrelevância da incompetência do juízo para efeito de caducidade:

***Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência.***

***Agravo não provido.***

*1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus.*

*2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

*incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgR-MS nº 26.792/PR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira turma, DJE de 27.09.2012).*

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já decidiu:

***Representação. Recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral. Doação. Inexistência de previsão, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE e em qualquer outra lei complementar à Constituição, de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e o julgamento de demandas desta natureza. Ausência de repercussão do ato de doação na esfera do patrimônio jurídico do donatário. Inaplicabilidade da norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97. Competência residual dos juízes eleitorais de primeiro grau. Incompetência absoluta do Tribunal. Inocorrência de decadência. Remessa dos autos para o juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador (art. 100, IV, a, do CPC).***

*1. Tendo em vista que não há, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE – recepcionado, nos termos da norma inculpada no art. 121 Art. 121 da Constituição Federal de 88 9743 , caput, da Constituição da República, como lei complementar – nem em qualquer outra lei complementar à Constituição, previsão de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre excesso de doação de recursos financeiros para serem utilizados em campanhas eleitorais, a conclusão a que se chega é a de que elas devem ser processadas e julgadas pelos juízes eleitorais singulares, no âmbito da sua competência residual ;*

*2. A norma contida no art. 96 da Lei n. 9.504 /97 é inaplicável a demandas como a que fez nascer este processo, já que a consequência do julgamento de um processo em que se apura a doação de recursos acima do limite legal não repercute, em nada, na esfera jurídica do patrimônio do donatário;*

***3. Não se há que falar em decadência se a demanda foi proposta oportuno tempore, ainda que perante juízo absolutamente incompetente ;***

*4. Competência declinada com a consequente remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador/representado (TRE/BA. Representação n. 506-46.2011, Acórdão n. 655/2011, Relator Juiz Salomão Viana, DJE: 01/07/2011). (grifou-se).*

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30  
BRUMADO**

---

**MÉRITO.**

O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 autoriza que pessoas físicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Por sua vez, o parágrafo 7º da referida norma estabelece que o citado limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro, desde que o valor doado não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente, diante dos documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal de fls. 04/05, restou constatado que o recorrente poderia doar o valor de R\$2.184,80, porquanto corresponderia a dez por cento do rendimento bruto declarado pelo doador, no exercício financeiro de 2011

Assim sendo, considerando que os recursos doados pelo recorrente totalizaram o montante de R\$10.500,00 o juiz sentenciante acolheu a tese autoral no sentido de que houve o excesso de R\$8.315,20.

Sucedeu que da análise dos contratos de fls.76/77, acostados em fase recursal, em conjunto com as peças de fls.47/58, concluiu-se que, de fato, o recurso doado pelo recorrente se referia à prestação de serviços advocatícios na campanha eleitoral do pleito de 2012, hipótese que se enquadra no art. 23, parágrafo 7º da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, sendo a hipótese de prestação de serviços efetuados por pessoa física para campanha eleitoral, dentro do limite legal e desde que integre suas atividades econômicas, afasta-se a ilicitude inicialmente detectada.

Nesta linha de inteligência, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*Representação. Doação acima do limite legal.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-43.2013.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

*1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.*

*2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.*

*3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.*

*Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação. (REspe - nº 1787 - são paulo/SP Acórdão de 01/10/2013 Relator Min. Henrique Neves da Silva Publicação: DJE 15/10/2013, Página 31)*

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**